

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESTHER BENCHAYA PINTO BORGES
PÂMELA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS

O DIREITO E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: o status jurídico como sujeitos de
direitos no ordenamento jurídico brasileiro

BELÉM
2022

ESTHER BENCHAYA PINTO BORGES
PÂMELA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS

O DIREITO E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: o status jurídico como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

B732d Borges, Esther Benchaya Pinto.

O direito e os animais não-humanos : o status jurídico como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro / Esther Benchaya Pinto Borges, Pâmela Brasil Machado de Souza Matos. — Belém, 2022.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Direito dos animais. I. Matos, Pâmela Brasil Machado. II. Faro, Liandro Moreira da Cunha (orient.). III. Título.

CDD 342.1

ESTHER BENCHAYA PINTO BORGES
PÂMELA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS

O DIREITO E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: o status jurídico como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O DIREITO E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS :
O STATUS JURÍDICO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.

LAW AND NON-HUMAN ANIMALS:
THE LEGAL STATUS AS SUBJECTS OF RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM.

Esther Benchaya Pinto Borges¹

Pâmela Brasil Machado de Souza Matos²

Prof. Liandro Moreira da Cunha Faro³

RESUMO

O presente artigo, tem como objetivo analisar a atual posição dos animais não-humanos dentro do Ordenamento Jurídico Pátrio no que tange a possibilidade dos mesmos passarem a ser incluídos em uma nova condição jurídica como Sujeitos de Direitos, rompendo com o panorama civilista que classifica os animais como coisas. Dessa forma buscamos esclarecer se é possível conferir a condição de sujeitos de direitos aos animais não-humanos. Na elaboração do presente estudo, será realizada pesquisa teórica através do método indutivo, por meio de doutrina especializada. O artigo é dividido em três pontos primordiais, consecutivamente, a autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, o especismo e os pensamentos antropocêntrico e biocêntrico/ecocêntrico, e por fim, o que representa a personalidade jurídica aos animais não-humanos. Assim, defenderemos que os animais sencientes devem ser detentores de direitos e deveres.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica; Sujeitos de Direitos; Autonomia do Direito Animal;

ABSTRACT

This article aims to analyze the current position of non-human animals within the National Legal Order regarding the possibility of them being included in a new legal condition as Subjects of Rights, breaking with the civilist panorama that classifies the animals as things. In this way, we seek to clarify whether it is possible to confer the condition of subjects of rights to non-human animals. In the elaboration of the present study, theoretical research will be carried out through the inductive method, through specialized doctrine. The article is divided into three main points, consecutively, the autonomy of Animal Law in relation to Environmental Law, speciesism and anthropocentric and biocentric/ecocentric thoughts, and

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI9TB, esther18060067@aluno.cesupa.br

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI9TB, pamela18060117@aluno.cesupa.br

³ Professor Orientador. Advogado. Professor Universitário. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: liandro.faro@prof.cesupa.br.

finally, what represents the legal personality to non-human animals. Thus, we will defend that sentient animals should be holders of rights and duties.

Keywords: Legal Entity; Subjects of Rights; Autonomy of Animal Law;

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva tratar sobre a posição atual dos animais não-humanos dentro do Ordenamento Jurídico pátrio, ante a possibilidade de passarem a ser Sujeitos de Direito.

Concerne a justificativa da pesquisa sobre os animais sencientes virem a ter personalidade jurídica, no intuito de contribuir com a defesa, proteção e preservação de seus direitos, deixando de lado o conceito vulgarmente conhecido de animais serem meras coisas, sujeitos de uma vida.

Desse modo, o trabalho consiste em apresentar esse novo ramo do Direito, destacando sua importância e diferença em relação ao Direito Ambiental. Tendo como ponto principal superar e desfazer o panorama civilista que classifica os animais na categoria de coisa, incluindo-os na nova condição jurídica.

A partir disso, pode-se dizer que o problema presente na pesquisa traduz-se por meio da seguinte pergunta: é possível conferir a condição de sujeito de direito aos animais não-humanos?

O Direito Animal é de grande importância para nossa sociedade, uma vez que, é a partir dele que podemos conhecer de forma clara e objetiva a posição que os animais não-humanos ocupam em nossa sociedade.

Durante muito tempo o ser humano dependeu dos animais como meio de transporte, contudo, com o passar dos anos os animais e os humanos criaram laços de companheirismo e afeto, muito embora uma parcela da população permaneça enraizada no pensamento ocidental de práticas antropocêntricas, que prevê que os animais tem que **servir** ao homem, onde estes passam a considerar que tem o direito de fazerem o que desejarem com os animais não-humanos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi o pontapé do Direito Animal, uma vez que, nela há previsão legal da proteção contra a crueldade e exploração aos animais. Sendo assim, podemos considerar que foi a partir da CRFB/88 que a legislação animal ganhou uma maior amplitude, resguardando o direito de diferentes espécies.

A pesquisa será dividida em quatro tópicos. O primeiro explicará o contexto histórico sobre o modo que o animal não-humano é visto, abordando as teses antropocêntrica e biocêntrica/ecocêntrica.

O segundo tópico versa sobre a origem do Direito Animal, abordando desde as primeiras sociedades que visavam defender os animais não-humanos.

Consecutivamente, o terceiro tópico vai destrinchar o texto constitucional e as normas infraconstitucionais, perpassando pelo Código de Postura de 1886, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO e etc... Chegando até a análise dos princípios fundamentais do direito animal.

Por fim, no último tópico veremos o que o Supremo Tribunal Federal entende sobre o assunto, através da decisão do Habeas Corpus 50.343, do Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina e da ADI 4.983. Instante em que concluímos a efetiva ausência do Direito Animal.

Assim, podemos concluir que tal tema é de grande importância, uma vez que, os animais não-humanos deixarão de serem considerados por um direito que a espécie humana possui sobre eles, recebendo valores e direitos próprios, se tornando detentores de direitos e deveres. Contudo, desejando alcançar o objetivo almejado, será necessário a solidariedade, consciência, diversidade, reciprocidade, multiplicidade... A fim de extinguir o egoísmo e autoritarismo da espécie humana, visando uma relação harmônica.

Destaca-se que este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, acerca do Direito Animal, sobre a necessidade dos animais se tornarem sujeitos de direitos no ordenamento jurídico pátrio. (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Este procedimento irá englobar uma pesquisa bibliográfica, a partir de uma investigação de artigos científicos, dissertações, teses e livros que versem sobre o Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não obstante a isso, iremos realizar também pesquisa jurisprudencial acerca de casos concretos em que se enquadram o tema acima exposto, onde também iremos verificar de que forma as autoridades competentes trabalham em situações relacionadas ao bem jurídico que o Direito Animal visa proteger.

2 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A SOCIEDADE

Há muitos anos o ser humano tem explorado os animais não-humanos visando satisfazer suas necessidades. A priori, esses animais têm sido vistos como uma fonte de proteína

para o homem, mas no passado os animais humanos já tinham um conceito de que os animais não-humanos deveriam ser domesticados, tais como, burros e cavalos, que por sua vez serviam ao homem como meio de transporte. Dessa forma, torna-se imperioso destacar que a relação entre animais humanos e não-humanos sempre esteve embasada em uma perspectiva antropocêntrica, prevendo que o animal senciente existe somente para agradecer os humanos.

Por dever a argumentação, faz-se necessário conceituar que existem duas vertentes sobre o Direito Animal, sendo elas: O pensamento antropocêntrico e o pensamento biocêntrico, também conhecido como ecocêntrico.

A perspectiva antropocêntrica, dispõe que foi na Grécia Antiga, inaugurou-se o pensamento antropocêntrico, que por sua vez se originou da palavra grega *anthropos* (homem) e do latim *centrum* (centro), que em síntese fazem do animal humano o centro do universo, conforme conceitua Milaré (2007, p. 97-98): “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (Verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.)”

Nesta senda, nota-se que o animal humano sempre se colocou como um ser superior em comparação com os animais não-humanos. Esse conceito era reforçado por grandes filósofos, como, por exemplo, Aristóteles, em sua obra *A Política*, com uma visão utilitarista, defende que as necessidades dos animais humanos deveriam ser satisfeitas através dos animais não-humanos. Assim, observa-se que o filósofo acredita que os animais não-humanos não possuem interesses próprios, apenas o interesse de uso.

A vista disso, Levai (2006, p.172) conceitua:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.

De tal forma que este pensamento passou a se encontrar no direito, na religião e na cultura, perdurando por diversas civilizações o conceito que os animais não-humanos são bens dos animais humanos. Dessa forma, a razão do viver dos animais sencientes era única e exclusivamente para satisfazer os desejos dos homens.

Contrariando esta visão, há a teoria biocêntrica, ou como também conhecida ecocêntrica. Essa teoria prega que os animais não-humanos possuem titularidade de direitos, para que então tenham tratamento igualitário aos animais humanos.

A linha do pensamento biocêntrico/ecocêntrico dispõe que animal humano deve ter limites em relação aos animais não-humanos, ou seja, o homem deixa de ser o centro do

universo. Para esta corrente o fundamental é o respeito a todas as formas de vida, uma vez que, tem como fundamento o valor da vida.

Nesse contexto, ilustra Levai (2011, p. 12-13):

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

Ademais, devemos arguir que o pensamento biocêntrico/ecocêntrico visa a ética global, uma vez que, esse conscientiza o homem da ausência de superioridade entre seres vivos. Vejamos as palavras do autor, “É triste constatar, entretanto, que as sociedades contemporâneas - na busca daquilo que chamam ‘progresso’ - deslocaram seu eixo de ação do *ser* para o *ter*” (LEVAI, 2011, p. 10).

Assim, podemos concluir que urge a aplicabilidade da teoria biocêntrica/ecocêntrica, posto que a todo tempo os animais não-humanos sofrem com a inexistência de direitos, para que somente assim o pensamento da sociedade mude e passe a respeitar esses seres sencientes.

Desse modo, vemos que o direito animal necessita de um debate amplo. O mundo jurídico já tem demonstrado uma mudança em relação aos animais não-humanos, bem como, está aderindo aos poucos o pensamento biocêntrico/ecocêntrico.

Por todo o exposto, vemos que é de suma importância a evolução da legislação pátria com relação a reconhecer o valor intrínseco da vida dos animais não-humanos, tornando-os, terminantemente, donos do *status* de seres sencientes, para que assim, possam se tornar sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, veremos que essa questão de serem possuidores da categoria de seres sencientes vem sendo debatida há muito tempo.

Atualmente, o principal argumento em favor do antropocentrismo, é o capital, posto que essa teoria defende que o bem mais valioso é o recurso financeiro. Outro ponto interessante, é que para a teoria antropocêntrica os animais não-humanos são incapazes de estabelecer relações personalizadas, ou seja, não conseguem criar relações entre si. Além disso, um outro argumento utilizado pela teoria antropocêntrica é que vivemos em uma sociedade capitalista, de tal forma que esta visa um acúmulo maior e imediato do capital financeiro.

Durante o século XX, insurgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos, um marco histórico para a vida do homem na Terra, uma vez que incentivou os países a entrarem em consenso sobre certos requisitos, que são essenciais para a vivência pacífica e harmônica dos animais humanos e não-humanos.

Assim, podemos chegar a alguns questionamentos, como, por exemplo, o que faz do sentimento do animal humano superior ao sentimento do animal não-humano? Por que mesmo sendo um ser senciente o animal não-humano ainda é tratado como uma coisa? Como conferir paridade jurídica entre os animais não-humanos e os humanos? Esses são certos questionamentos que têm gerado uma grande discussão sobre o tratamento oferecido aos animais sencientes pelo homem. Por dever a argumentação, temos que destacar que há uma grande divergência no que concerne à concepção moral. (AZEVEDO, 2019).

Posto que a pretensão é movida pela empatia e compaixão, mesmo que com outras espécies. Contudo, a empatia e a compaixão não gera uma base profunda e sólida que seja levada a sério, fazendo com que seja necessário conhecer de forma racional tal pretensão, a fim de que seja declarada essa dimensão ética/moral. (AZEVEDO, 2019).

Sobre esse assunto Bentham (1979) *apud* Trindade, Fregapane e Lourenço (2018, p. 3) ensina que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda a comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’.

Dessa forma, analisando o trecho acima, notamos que Jeremy Bentham é defensor do princípio da senciência, que preceitua sobre a capacidade de um ser vivo sentir dor ou alegria, podendo ser considerado humano ou não-humano.

Outro grande filósofo que colaborou com a causa animal foi Peter Singer, com sua obra **Libertação Animal**. Posto que, para ele os animais são seres sencientes, e por tal motivo, devem estar em igualdade com relação a proteção jurídica dos seres humanos. Em suas palavras:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao sentimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro. Se um ser não for capaz de sofrer, ou sentir prazer, não há nada a ter em conta. (SINGER, 1990, p. 134).

Nessa senda, durante o Século XIX, surge o filósofo Arthur Schopenhauer argumentando que ainda que os animais não-humanos não possuam raciocínio, a senciência faz com que estes tenham a mesma natureza que o homem. Sendo o ser humano maléfico, posto

que não há outro ser capaz de gerar dor de forma intencional e maltratar apenas por maltratar. Em vista disso, justifica que o ser humano precisa ser guiado pelas leis e pela moral. Durante seus estudos, o filósofo conhecido pela **Ética da Compaixão** originou a célebre frase “A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”. (SCHOPENHAUER, 1985, p.44).

O notável filósofo Charles Darwin com sua Teoria Evolucionista que foi inovadora, uma vez que, o britânico conseguiu demonstrar cientificamente a semelhança dos animais humanos com os animais não-humanos ao constatar a evolução do Sistema Nervoso dos animais não-humanos, ou seja, a senciência. Além disso, comprovou que todos os seres vivos (homens e animais não-humanos) estão na mesma cadeia evolutiva, gerando uma transformação no comportamento dos humanos junto com os animais sencientes. Pois, assim, o ser humano compreendeu que não é um ser gerado especialmente por Deus, e que suas ancestralidade está ligada com os animais não-humanos, conseqüentemente, passou a ser considerado um animal humano. (SINGER, 2008).

Além disso, podemos observar que Singer realiza a seguinte reflexão que não importa o desenvolvimento do sistema nervoso do animal senciente para este ter valores intrínsecos e dignidade, o que importa única e exclusivamente é o fato de que são seres sencientes semelhantes aos animais humanos. (SARLET, 2021).

Assim, notamos que os animais humanos deveriam repensar o modo como se relacionam com os animais não-humanos, pois o que vemos em nossa sociedade atualmente é que esses seres sencientes são usados em testes laboratoriais, bem como, em rodeios, circos... Nessa senda, vemos que urge a necessidade de uma responsabilidade jurídica com a vida dos animais não-humanos, para que assim seja gerado um status moral dos animais sencientes, fazendo com que estes seres integrem uma comunidade moral partilhada com os animais humanos, e dessa forma, passamos a ter um pressuposto para a validação da dignidade do animal não-humano. (SARLET, 2021).

Desse modo, para o escritor Henry Stephens Salt, não podemos negar direitos aos animais não-humanos, posto que o direito não deve ser exclusivo de uma espécie, e sim para todas. Além disso, ressalta que o direito animal deve estar acima de uma questão de empatia e compaixão, mas firmado no propósito de reconhecer direitos básicos a todas as espécies. (SILVA, 2012).

Nesse diapasão, há de ser citada a decisão histórica do Parlamento Francês, que em janeiro de 2015, alterou o Código Civil Francês reconhecendo os animais não-humanos como

seres sencientes e classificando os mesmos como Sujeitos de Direitos, deixando no passado a classificação de propriedade dada a esses seres. (MESTRINER, 2016).

3 O SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal tem sua origem de diversas formas, uma vez que, seguindo o legado europeu este assunto já era abordado pelos filósofos Plutarco, Pitágoras e Porfírio, sobre a égide da Ética Animal, onde de forma simples podemos resumir que para eles os animais não-humanos possuem almas. À vista disso, Pitágoras defende que as almas são imortais, assim, as almas têm a possibilidade de reencarnar em outro corpo, podendo ser de humanos ou animais. Dessa forma, o filósofo inovou colocando os animais sencientes e os humanos em igualdade, ainda que no plano espiritual. (LOURENÇO, 2008)

Já na Idade Moderna, o filósofo René Descartes assemelhava seres vivos a máquinas, enquanto que o filósofo Voltaire, reprovava a questão dos homens serem opressores em relação aos animais não-humanos. Confira:

É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimentos, memória, ideias? Pois bem, não te direi nada; mas vê-me entrar em casa com um ar preocupado, aflito, andar a procurar um papel qualquer com nervosismo, abrir a secretária onde me recorda tê-lo guardado, encontrá-lo afinal, lê-lo jubilosamente. Calculas que passei de um sentimento de aflição para outro de prazer, que sou possuidor de memória e conhecimento. Transfere agora teu raciocínio, por comparação, para aquele cão que se perdeu do dono, que o procura por todos os lados soltando latidos dolorosos, que entra em casa, agitado, inquieto, que sobe e que desce, percorre as casas, umas após outros, até que acaba, finalmente, por encontrar o dono de que tanto gosta no gabinete dele e ali lhe manifesta a sua alegria pela ternura dos latidos, em pródigas carícias. Algumas criaturas bárbaras, agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras neles todos os órgãos das sensações que também existem em ti [...] (VOLTAIRE, 1978 *apud* LAGOYA, 2020, online).

Consoante a Voltaire, Jean Jacques Rousseau, em sua obra *Discursos sobre a Origem da Desigualdade*, aborda a senciência dos animais não-humanos, defendendo os direitos destes proporcionais aos direitos dos humanos, uma vez que, para esse filósofo os seres humanos são animais tais como os animais irracionais, e ainda que “exima-se de intelecto e liberdade” (ROUSSEAU, 2014, prefácio) os animais não-humanos são seres sencientes, da mesma forma que nós humanos. Dessa maneira, Rousseau repudia os maus tratos aos animais sencientes e a delimitação da vivência de um ser vivo a, meramente, uma coisa, principalmente na área jurídica.

Em Londres, no ano de 1776, Humphry Primatt publicava um estudo chamado *A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals*, que em uma

tradução livre podemos denominar “Uma dissertação acerca do dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra os animais selvagens” (PRIMATT, 1776, [s.p.], tradução nossa). Assim, podemos observar que esse autor realizava críticas à teoria antropocêntrica e defendia a aplicabilidade do princípio da igualdade entre humanos e animais não-humanos.

3.1 PRIMEIRAS AÇÕES PARA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Em 1635, na Irlanda, surgiu a primeira lei visando a proteção aos animais sencientes, a qual determinava a proibição de extrair os pelos das ovelhas e impedia que os cavalos carregassem arados amarrados no rabo. Outro momento de grande importância, foi a criação do primeiro código positivado pelo clérigo Nathaniel Ward, onde este se propunha a proteger os animais não-humanos, isso ocorreu no ano de 1641 nos Estados Unidos da América, este código que fora chamado de *The Body of Liberties* e que conforme podemos observar, a previsão legal em seu art. 92: “No man shall exercise any Tyranny or Cruelty towards any brut Creature which are usually kept for man’s use” (AMERICAN HISTORICAL DOCUMENTS, 2001, online), que em uma tradução livre, “Nenhum homem pode exercer qualquer tirania da crueldade para com qualquer criatura bruta que normalmente é mantida para seu uso”.

No entanto, observamos que para tal proteção aos animais não-humanos, estes teriam que estar vinculados à espécie humana, posto que a legislação tem como condição que o animal não-humano seja mantido para o uso humano.

Na Inglaterra, em 1654, durante a administração de Oliver Cromwell e com a influência da República Puritana, aparecia a primeira norma de proteção aos animais não-humanos no país, impedindo a realização de alguns eventos que eram tidos como esportes de entretenimento no período, por exemplo, briga de galo, touradas... O conhecimento que temos é que a norma foi criada levando em consideração que os puritanos não aprovaram esse entretenimento devido a sua essência estar ligada a violência, alcoolismo e vadiagem. (CARDOSO, 2020)

Contudo, tal norma foi revogada quando o rei Charles II retornou ao poder no ano de 1660, revalidando as touradas e brigas de galo, que no ano de 1822 voltariam a ser proibidas.

Ainda no ano de 1822, Richard Martins que era defensor da causa animal propôs o então conhecido *Martin’s Act* que tinha o intuito de proibir o tratamento cruel a uma parte dos animais não-humanos. Ele também foi o responsável pelo notório julgamento do vendedor de frutas, foi nesse caso que o irlandês Richard levou um burro ao tribunal, para demonstrar as agressões. (PINCELLI, 2011).

Constata-se que a materialização dos direitos dos animais ocorreu no ano de 1822, momento em que na Inglaterra foi elaborada uma lei abordando o tratamento cruel dos animais, também conhecida por *British Cruelty to Animal Act*, tendo como objetivo principal a proteção dos animais sencientes contra qualquer tipo de violência ou maus tratos. Esta lei também foi a primeira a versar sobre respeito na utilização dos animais não-humanos em estudos e análises. (CARDOSO, 2020).

Já no período de 1824, em Londres, na Inglaterra, despontava a primeira sociedade protetora dos animais não-humanos, chamada de *Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPCA)* que posteriormente, no ano de 1840, foi promovida pela Rainha Vitória, ganhando o status de *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, e que, neste tempo, está presente em todos os continentes. (LOURENÇO, 2018).

Nesta sequência, no ano de 1845, na França, era criada a *Société Protectrice des Animaux (SPA)*, sendo considerada o primeiro abrigo aos animais não-humanos de pequeno porte. É válido destacar que a SPA contou com a influência de grandes nomes da literatura francesa, como, por exemplo, Victor Hugo, e segue em funcionamento até os dias de hoje. (NOSTALGIE, 2022).

Em julho de 1850, foi promulgada na França a lei Grammont, que criminaliza os maus tratos aos animais não-humanos em locais públicos. (ANDRADE, 2015). No entanto, apesar de ser uma norma que gera um pouco de proteção aos animais sencientes, podemos observar também que a legislação se restringia a coibir o maus tratos somente em **locais públicos**. Dessa forma, podemos interpretar que o legislador estava mais preocupado com a senciência dos animais humanos, do que com a senciência dos animais não-humanos.

No ano de 1911, na Inglaterra, surgia uma nova norma, que por sua vez revogou normas mais antigas que tratavam sobre a proteção aos animais sencientes. Conhecida como *A Protection Animal Act*, que em tradução livre podemos chamar de **lei de proteção aos animais**. A norma estipulava a proibição de bater, maltratar, torturar ou abandonar um animal senciente. Dessa forma, se o tutor do animal não-humano causasse prejuízos à integridade física ou psíquica do animal senciente deveria responder pelo crime de crueldade, que tinha como sanção pagamento de multa ou pena restritiva de liberdade não superior a 6 meses. Por fim, podemos notar que essa norma visava defender todos os animais não-humanos submetidos a agressões cruéis no seu dia a dia. (SOUSA, 2020).

Em 1924, no Brasil, aparecia uma nova norma de proteção aos animais sencientes, o Decreto nº 16.590, que impossibilitava a concessão de licenças a estabelecimentos que causassem danos aos animais não-humanos. (SOUSA, 2020).

Em nossa percepção, o mundo há muito tempo está em busca de proteger os animais, no entanto, vemos que o Brasil adentrou neste processo tardiamente, uma vez que, observamos que no continente europeu esta preocupação se dá desde 1635, enquanto que no Brasil nossos juristas só foram adentrar nesse mérito em 1924, há menos de um centenário.

Dessa forma, podemos concluir que o direito animal é de extrema importância para a vida e para a preservação da mesma, posto que em caso contrário esses animais sencientes irão acabar se tornando extintos em nossa sociedade.

4 DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Nessa perspectiva, abordaremos o ordenamento jurídico pátrio, desde a Constituição da República Federativa Brasileira, bem como, as normas infraconstitucionais.

Faz-se necessário destacar que não temos a pretensão de realizar uma análise detalhada do texto constitucional e das legislações infraconstitucionais, apenas abordaremos a evolução do ordenamento jurídico brasileiro com relação aos animais não-humanos.

No Estado Brasileiro já se discute sobre uma nova percepção do ordenamento jurídico ecocêntrico, que se encontra disponível nos votos de diversos ministros na decisão da ADI 4.983 do Estado do Ceará, julgada pelo colegiado do STF. que futuramente será analisada em nosso trabalho.

A primeira legislação com o objetivo de resguardar os animais sencientes surgiu em São Paulo (CAMPELO, 2017). A norma em questão, repudiava os maus tratos aos animais não-humanos. Veremos o que diz o Código de Postura de 1886, *in verbis*: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de cada vez que se der a infração” (SILVA, 2014, [s.p]).

Consecutivamente, durante o Estado Novo, período em que Getúlio Vargas era o Presidente da República, surgiu a Constituição Federal de 1934. Foi nesse ano que começamos a evoluir para termos uma consciência de respeito aos animais não-humanos. Entretanto, essa evolução esteve marcada pela corrente antropocêntrica e pela visão econômica. (RODRIGUES, 2021)

Nesta senda, houve o Decreto nº 24.645/1934, que era popularmente conhecido como Código de Defesa dos Animais, o mesmo tratava sobre os questionamentos específicos da proteção dos animais não-humanos, como, por exemplo, a caracterização do conceito de maus tratos, o Estado e a sua tutela com relação a proteção dos animais sencientes, a representação

dos não-humanos perante a justiça... Entretanto, o Decreto em análise foi revogado através do Decreto nº 11 do ano de 1991, o que representou um retrocesso para o Direito Animal.(RODRIGUES, 2021)

Em seguida insurgiram outras normas, como, por exemplo, o Código de Pesca, a Lei de Proteção à Fauna, a Lei 6.638/79 que dispõe sobre a vivissecção de animais, a Lei 7.173/83 que aborda o desempenho dos Jardins Zoológicos e a Lei 7.643/87 que repudia a pesca e o molestamento de botos, baleias e golfinhos (CAMPELO, 2017).

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, abordou a proteção aos animais sencientes, uma vez que, estabelece o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que vai repudiar a execução de atos que possam vir a causar a extinção ou maus tratos aos animais não-humanos. Nesse contexto, veremos o que diz o artigo 225, § 1º, VII da CRFB/1988:

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, [s/p])

É de curial saber, que foi necessário regular o direito previsto no artigo 225 da Constituição Federal, desse modo, urgiu a instauração da Lei dos Crimes Ambientais ou Lei 9.605/98, onde não há especismo, ou seja, a diferenciação entre os animais sencientes, tornando a proteção ampla para todas as espécies de animais não-humanos, assim, são titulares desse direito os animais não humanos silvestres, domésticos... Contudo, mesmo existindo normas que proíbem a crueldade aos animais não-humanos, ainda não é o bastante para desconstruir efetivamente a ideia de que os esses são seres inferiores aos animais humanos. (CAMPELO, 2017).

Em relação às normas infraconstitucionais, primeiramente analisaremos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 2 de janeiro de 1978, proclamada pela UNESCO, que dispõe sobre os animais não-humanos serem dignos de proteção e terem direito à vida. De forma que cria a obrigatoriedade de medidas visando regulamentar o uso de animais não-humanos em laboratórios, bem como, o modo de abate para consumo. Além disso, a declaração acima citada também vai abordar a necessidade dos animais humanos criarem medidas que evitem a extinção de espécies, os maus tratos aos demais seres sencientes e utilizarem a educação para estimular o respeito aos animais não-humanos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

Arguimos que o Brasil é signatário, ou seja, o Governo Brasileiro concorda com tudo que está disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais. De forma que deve mover seu ordenamento e suas políticas para que tudo que esteja disposto na declaração seja efetivamente realizado.

Outro problema contundente é o modo como o Código Civil de 2002 caracteriza os animais sencientes, posto que este tem diferenças entre o regime jurídico dado aos sujeitos de direitos e o que é dado aos bens. Desse modo, o direito civil institui aos animais humanos uma proteção singular justificada através dos direitos fundamentais da personalidade, porém desconsidera os outros seres, caracterizando estes como coisas e os tratando como bens móveis, conforme propõe o artigo 82 do CC/2002.

Contudo, existe o Projeto de Lei nº 351 de 2015 que visa a inclusão do parágrafo único no artigo 82 e do inciso IV no artigo 83, ambos do Código Civil de 2002. De maneira que caso seja aprovado os animais sencientes deixarão de ser considerados coisas.

Assim, podemos observar que o Direito Animal cada vez mais vai criando sua autonomia analítica perante o Direito Ambiental. Sendo considerado um novo ramo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, foi gerado pela necessidade de uniformizar e fixar seu reconhecimento e sua denominação. Dessa forma, o Direito Animal versa sobre a tutela jurídica dos animais sencientes.

Sobre isso, ensina Ataíde Júnior (2018, p. 48):

O Direito Animal é apresentado como disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, muito embora compartilhem regras e princípios. Para esse novo campo do Direito, o animal não-humano interessa como indivíduo, dotado de dignidade própria e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.

Conforme Vicente leciona, há a necessidade do Direito Animal ser um ramo autônomo do direito, posto que estes necessitam ser reconhecidos como partes, indivíduos e sujeitos de direito.

Além disso, o autor elucida que o Direito Animal Positivo seria um conjunto de regras e princípios que vão estabelecer direitos fundamentais aos animais sencientes, tendo como base os próprios animais-não humanos, sem levar em conta suas funções ambientais e ecológicas.

Essa definição advém da genética constitucional que versa sobre o Direito Animal pátrio. Pois a Constituição Federal de 1988 no artigo 225, §1º, VII, disserta sobre a obrigação que o Estado tem com a proteção dos animais não-humanos, se dirigindo também a proteção da fauna, conforme se analisa:

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, [s/p])

Conforme extraímos do artigo acima transcrito, no instante em que a CRFB alude a fauna, restringindo ao Direito Ambiental a sua função ecológica. Enquanto que o Direito Animal, abordará os animais não-humanos com ênfase no indivíduo senciente que este são.

Colaciono a seguir um trecho em que o autor Ataíde Júnior (2018, p.50), aborda a senciência:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Este ramo do Direito encontra muitos obstáculos, uma vez que desenvolve um tema que gera incômodo e inquietação para algumas pessoas da sociedade e juristas, pois ainda podemos encontrar pessoas que equiparam os animais não-humanos a bens/coisas, ou ainda, os utilizando de forma autoritária para satisfazer os desejos da vontade humana. Entretanto, atualmente o Direito Animal possui fundamentos constitucionais, princípios, admissões doutrinária e jurisprudencial, dispositivos legais, que possibilitam a autonomia legislativa do Direito Animal.

4.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Os princípios deste ramo do direito tem base legal na Constituição Federal, uma vez que, essa veda categoricamente a crueldade contra os animais sencientes. Faz-se necessário esclarecer ainda que é possível que princípios derivados de outros ramos jurídicos estejam presentes no Direito Animal, posto que estes têm propósitos conexos.

Vale destacar que aqui abordaremos apenas os quatro princípios fundamentais deste ramo, sendo eles, o princípio da dignidade animal; princípio da universalidade; princípio da primazia da liberdade natural e princípio da educação animalista.

4.1.1 Princípio da Dignidade Animal

O princípio da dignidade animal consiste em considerar os animais não-humanos seres dignos de respeito e oferecer aos mesmos uma nova condição jurídica de sujeitos de direitos.

Vejamos o que Ataíde Júnior (2020, p. 123) ensina:

o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção de um redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Assim, o princípio vai abordar questões, como, criação, compra, venda, leilão, sorteio de animais, guarda, direito de visitas aos animais não-humanos e destinação adequada e respeitosa aos restos mortais... Além disso, vai coibir práticas cruéis com os animais não-humanos.

No entanto, para esse princípio alcançar sua finalidade temos que afastar o conceito civilista que atribui aos animais não-humanos o status jurídico de coisa.

Além disso, temos que conceituar que não há a possibilidade em falar de Direito Animal sem reconhecer uma norma de dignidade própria aos animais não-humanos.

Por fim, vale ressaltar que o bem jurídico tutelado neste princípio é a dignidade dos animais não-humanos.

4.1.2 Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade vai corroborar com o princípio da dignidade animal, gerando uma abrangência subjetiva do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos.

Extraí-se do princípio em tela que o Direito Animal brasileiro é universal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 ao coibir as práticas cruéis com os animais não-humanos, não os diferenciou. Dessa forma, o princípio em voga visa extinguir o especismo celetista.

O autor Ataíde Júnior (2020, p. 125) conceitua que:

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida, inclusive por decorrência do princípio compartilhado da precaução (ver adiante), impondo-se a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal

É válido esclarecer que o princípio da universalidade não é sinônimo de que todas as espécies de animais não-humanos devem ser tratadas da mesma maneira, posto que deve-se levar em conta suas peculiaridades

Por dever a argumentação, é necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 não distingue os animais não-humanos, ou seja, é intrínseco aos animais não-humanos a dignidade e ainda serem considerados pelo Direito Animal.

Nessa senda, Ataíde Júnior (2020, p. 126) leciona que:

[...] o Direito Animal estabelece direitos fundamentais aos 1) animais silvestres, os quais já gozam de uma tutela jurídica superior, que lhes confere, inclusive, os direitos à vida e à liberdade (art. 1º, Lei 5.197/1967; art. 29, Lei 9.605/1988); 2) animais de estimação ou de companhia – especialmente, cães e gatos – que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, sobretudo por meio das legislações estaduais, municipais e distritais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos; é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir; 3) aos animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, bodes, coelhos além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os mais vulneráveis, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão; nessa posição também se encontram os animais sujeitos à exploração da força de trabalho – cavalos, jumentos, bois, etc. –, à sujeição a atividades culturais e de entretenimento humano – elefantes, tigres, macacos, leões, touros, cavalos, papagaios, etc. –, além dos animais submetidos, como cobaias, às experimentações científicas e às testagens de produtos – camundongos, coelhos, etc.

Podemos concluir então que o princípio da universalidade institui direitos a todos os animais não-humanos, de acordo com a sua espécie, concebendo a proteção jurídica a todos do reino animal.

4.1.3 Princípio da Primazia da Liberdade

O princípio da primazia da liberdade natural também está relacionado ao princípio da dignidade animal. Ele tem abrangência ampla, mas é destinado às espécies de animais não-humanos silvestres. Além disso, possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, mas suas especificações estão descritas na legislação infraconstitucional.

Colaciono a seguir o art. 25, §1º da Lei 9.605/1988, que é a base legal deste princípio, *in litteris*:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (BRASIL, 1988, online)

Podemos observar que o artigo acima transcrito conceitua que o princípio em questão, prioriza que os animais não-humanos vivam em seu habitat natural, no entanto, em sua parte

final o mesmo impõe que somente em caso de manifesto impedimento, o animal silvestre não-humano fique em zoológicos, fundações ou entidades semelhantes, devendo o local ser similar ao seu habitat natural.

Dessa forma, é notável que o legislador se preocupou com os interesses dos animais não-humanos, pois esse ressalta que deve-se priorizar a convivência natural dos animais não-humanos com os demais membros de sua espécie.

4.1.4 Princípio da Educação Animalística

O princípio da educação animalística trata sobre “os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 74)

A denominação deste princípio já preceitua o ensino da ética animalística, do respeito à dignidade dos animais não-humanos e de todos os outros princípios acima citados, no intuito que haja a conscientização de todos sobre os animais não-humanos que são seres sencientes, tais como nós, animais humanos.

Nesse diapasão, observamos que o princípio em tela visa promover a educação animal em todos os níveis de ensino para assim gerar uma conscientização em toda a nossa sociedade. De tal forma que a coletividade passe a estar “ciente da dignidade animal, dos direitos básicos dos animais e da proibição de comportamento cruel” (SILVA, 2021, p. 38).

Por fim, destacamos que esse princípio é fundamental para a efetiva execução do Direito Animal, uma vez que, ele prevê que a comunidade será educada a entender que os animais não-humanos são seres sencientes dignos de respeito, e isso poderá ser efetivado através de políticas públicas, em nosso ponto de vista.

5 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DIREITO ANIMAL

Neste tópico realizaremos uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, esse tem competência para fazer dos seus julgados vinculantes a todos os juristas brasileiros, por meio de decisões de controle de constitucionalidade e súmulas vinculantes.

Desse modo, iremos observar como o STF tem abordado as questões sobre o Direito Animal, perpassando desde a CRFB de 1967 até as decisões realizadas no século XXI.

Primeiramente, iremos examinar o Habeas Corpus 50.343 do ano de 1972, do antigo estado de Guanabara, onde hoje em dia está localizado o município do Rio de Janeiro. O *writ* descrito acima abordava os interesses dos animais não-humanos, posto que Fortunato Benchimol e a Associação Protetora dos Animais visavam garantir a liberdade de ir e vir dos pássaros que estavam engaiolados para serem comercializados. (BRASIL, 1972).

O HC em tela, foi julgado durante o período da ditadura militar, e conseqüentemente, anteriormente a qualquer pensamento que desse autonomia aos animais não-humanos. De tal forma que o mesmo não teve sucesso em nenhuma das instâncias em que foi examinado.

No juízo de planície, a magistrada da 4ª Vara Federal da Guanabara entendeu que a peça escolhida estava incorreta, posto que o Habeas Corpus tem como intuito a proteção da liberdade do homem. Nota-se que o juízo da 3ª Vara Federal da Guanabara teve o mesmo entendimento, além disso, a Subprocuradora Geral da República reiterou tal pensamento em seu ofício no HC em análise, alegando que o mesmo deveria ser improcedente. (BRASIL, 1972).

Inconformados com essa decisão, recorreram, onde a Procuradoria Geral da República manteve o *decisium*, aduzindo que tal proteção é concedida apenas aos seres humanos. (BRASIL, 1972). Assim, observamos que os animais não-humanos tinham sua sciência desconsiderada.

O acórdão do recurso do *writ* trouxe o entendimento de que os animais sencientes não eram atendidos por HC, pois esse se destinava apenas aos animais humanos (BRASIL, 1972). É de clareza solar que o entendimento demonstrado ao longo do Habeas Corpus, está relacionado com o pensamento antropocêntrico.

Consecutivamente, analisaremos o Recurso Extraordinário 153.531-8 do estado de Santa Catarina, que tratava sobre a Farra do Boi, e foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1977. O recurso trata sobre uma ação civil pública movida pela Associação de Amigos de Petrópolis, Sociedade Zoológica Educativa, Proteção aos Animais e a Associação Protetora dos Animais, tendo por objetivo proibir a Farra do Boi. (BRASIL, 1997).

Consoante a isto, vemos que é necessário esclarecermos que a Farra do Boi trata-se de um evento cultural, realizado no litoral de Santa Catarina. E que de acordo com o antropólogo Eugênio Lacerda, a Farra do Boi é uma variação entre o rodeio e a vaquejada, e ele a denomina de brincadeiras-de-boi. (LACERDA, 1994).

Chauhy (2009), noticiou que o evento cultural em tela consiste em a população com armas improvisadas perseguir um boi pelas ruas daquele município litorâneo, para que o animal

não-humano se assuste, e assim, eles vão conduzindo esse ser senciente em direção ao mar, de tal forma que esse se afogue.

Segundo Corrêa (2015), somente no século XX, o secretário estadual, Othon Gama, buscou maneiras de proibir a prática desse evento cultural.

De acordo com Lacerda (1994), o turismo fez com que esse evento cultural passasse a ter um padrão para que fosse aceito perante os turistas. Nesse diapasão, Dias (2007) conceitua que em Blumenau essa mudança só foi ocorrer no durante a década de 1970, quando houve uma segregação sistemática do local que era realizado a Farra do Boi.

No caso em voga, temos que após decisão considerando improcedente o mérito da ação, arguindo que a Farra do Boi não gera crueldade, após isso, as Associações de Proteção aos Animais recorreram da decisão. Nesse instante, o TJSC reconheceu que assiste razão aos recorrentes, considerando que os animais não-humanos têm que ser resguardados, ainda que estejam em perigo em razão de um evento cultural. (BRASIL, 1997). Dessa forma, notamos que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao dar razão aos recorrentes, passava a considerar a sciência dos animais não-humanos.

Além disso, ao chegar no Supremo Tribunal Federal, houve a inaudita decisão de relatoria do Ministro Francisco Rezek que surpreendeu com sua decisão, posto que esse foi o primeiro a manifestar-se favoravelmente com relação aos direitos dos animais não-humanos, ele considerou que os mesmos devem ser protegidos pela nossa Constituição Federal, independentemente se esse evento violento está fundamentado na cultura.

Após essa decisão fundamentada no fato de que os animais não-humanos estão vivos e possuem sensibilidade, e que por tal motivo o animal não-humano é juridicamente importante para o ordenamento jurídico pátrio. Notamos que o STF reconheceu a sciência dos animais não-humanos nesta decisão.

Entretanto, o Ministro Maurício Corrêa entende o oposto do Ministro Francisco Rezek, pois ele argumenta com base no art. 215, § 1º da CF, esse assegura as manifestações culturais. (BRASIL, 1997), ou seja, devido a Farra do Boi ser um evento cultural, estaria resguardada segundo o Ministro Maurício Corrêa. Dessa forma, vemos uma contradição entre o posicionamento dos Ministros, bem como, a desconsideração da dignidade animal e da sciência do mesmo.

Por dever a argumentação temos que conceituar que o entendimento do Ministro Maurício Corrêa não prosperou, posto que o Ministro Marco Aurélio, bem como, o ministro Neri Silveira, entenderam que o evento cultural da Farra do Boi vai além de uma mera manifestação cultural.

Desse modo, observamos que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a teoria biocêntrica, pois através desta decisão vemos que para essa corte os animais não-humanos foram considerados seres sencientes, superando a teoria antropocêntrica.

Consoante a isso, trataremos da ação direta de inconstitucionalidade 4.983, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Essa ação teve uma grande repercussão política e social, contando com muitas manifestações favoráveis à vaquejada. (COELHO, 2016). O grupo opositor à vaquejada também se manifestou objetivando a aprovação do projeto que futuramente geraria a Lei Federal 13.364/2016.

Nessa senda, Félix e Alencar (2011) comentam que a vaquejada era símbolo de riqueza e que tem origem no sertão nordestino, no período em que começava a colonização desse território. Contudo, durante o século XX esse pensamento muda, pois o vaqueiro deixará de ser dono do seu gado, vindo a se tornar um funcionário do fazendeiro.

De acordo com Aragão (2016, p. 60), será nesse instante que vai surgir a vaquejada esportiva, objetivando entreter os fazendeiros. Félix e Alencar (2011), vai destacar ainda que no ano de 1990 há uma redefinição no papel do vaqueiro, fazendo com que este faça parte da espetacularização, e que segundo Aragão (2016), é essa vaquejada esportiva que era regulamentada pela legislação cearense, ele vai aduzir que esse esporte é nocivo e ilegítimo.

Segundo o Ministro Roberto Barroso, a vaquejada esportiva deve ser inconstitucional e está inserida em um contexto econômico nas cidades nordestinas. Destacamos, que para esse Ministro a sciência é motivo suficiente para que os interesses dos animais não-humanos sejam apreciados e legitimados pelos juristas brasileiros. Por sua vez, o Relator Ministro Marco Aurélio, acredita que a norma deva ser declarada inconstitucional, pois é característica da vaquejada a crueldade com os animais não-humanos da espécie bovina.

Entretanto, em entendimento contrário, o Ministro Edson Fachin acredita que não há crueldade com o animal não-humano, que a vaquejada é um “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”. (BRASIL, 2016, p. 15). Congruente a isso, temos o voto do Ministro Gilmar Mendes, que em suas palavras, acredita que em “situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural” (BRASIL, 2016, p. 17).

Em nossa reflexão, constatamos que tanto o Ministro Edson Fachin, bem como, o Ministro Gilmar Mendes, ainda defendem a corrente antropocêntrica, posto que ambos acreditam que o ser humano é superior aos animais não-humanos. De modo que a manifestação

da cultura de uma região seja mais importante que o sofrimento psíquico e físico que os animais sencientes virão a sentir.

Temos ainda que frisar que apesar do exposto acima, nessa decisão tivemos a extraordinária citação pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do debate de que os animais não-humanos são sujeitos de uma vida, fazendo referência ainda há grandes nomes da doutrina animalista, como, por exemplo, Peter Singer, que outrora fora citado em nosso artigo, *in verbis*: “...não apenas na possibilidade de esses seres sofrerem, mas por considerarem que eles também possuem algumas capacidades que seres humanos têm, sendo, por essa razão, “sujeitos-de-uma-vida.” (Oliveira, 2008 *apud* Brasil, 2016, online).

Ademais, o Ministro Luís Roberto Barroso considera que os animais não-humanos não devem ser utilizados como meio de ganho financeiro. Vejamos: “nenhum ganho decorrente do uso de animais – seja na forma de dinheiro, conveniência, prazer gastronômico ou avanço científico, por exemplo – seria justificado e moralmente aceitável.” (Brasil, 2016, online).

Vale destacar, outro trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso:

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (Brasil, 2016, p. 42, online)

Além disso, destacamos que não questionamos o ponto de vista cultural, pois conforme examinado acima a vaquejada tem origem durante o desenvolvimento da colonização da região nordeste. Contudo, não podemos usar este argumento antropocêntrico para justificar a crueldade realizada com os animais sencientes.

Por fim, temos que ressaltar que no ano de 2016 a ação de inconstitucionalidade 4.893 do Ceará foi deferida, fazendo com que a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará fosse julgada inconstitucional.

Consoante a isso, observamos que na contemporaneidade o STF extingue com o comportamento antropocêntrico do animal humano de ser superior ao animal não-humano, vendo que cada vez mais o Direito Animal ganha forças dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Assim, entendemos que a sujeição de direitos aos animais não-humanos, bem como, a autonomia do Direito Animal tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6 CONCLUSÃO

Durante o artigo buscamos apresentar fundamentos que acreditamos ajudar com a proposta defendida, sendo esta: a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro dos animais não-humanos serem sujeitos de direitos, bem como, já ocorre no exterior.

Demonstramos que isso demandaria uma tutela jurídica mais efetiva e uma maior aplicabilidade da corrente biocêntrica/ecocêntrica. Além disso, seria fundamental uma revisão do conceito civilista que caracteriza esses seres sencientes como coisas, fazendo com que recebam tratamento semelhante a mercadorias, uma vez que, conforme demonstrado por Charles Darwin em sua Teoria Evolucionista, o animal não-humano possui o sistema nervoso semelhante ao do homem, ou seja, o animal não-humano é um ser senciente que tem os mesmos sentimentos e sensações.

Desse modo, é possível observarmos que isso implicaria que os animais humanos não utilizassem mais a tese ocidental do antropocentrismo.

Além disso, conseguimos notar que na Europa e na América do Norte tem-se a preocupação com os animais não-humanos e com o Direito Animal há muitos anos, pois como vimos, durante o século XVII, já eram criadas normas e códigos que visavam resguardar os animais não-humanos, ainda que esses estivessem vinculados aos animais humanos.

Entretanto, no Brasil só começamos a pensar sobre isso durante o século XIX, há pouquíssimo tempo. Dessa forma, ainda estamos nos organizando juridicamente para garantir a efetiva proteção aos animais sencientes.

Consecutivamente, veremos também como o Direito Animal tem se desenvolvido no Estado brasileiro, fazendo uma análise dos Decretos e demais normas que vigoram dentro deste país. À vista disso, percorreremos pelos quatro principais princípios do Direito Animal realizando uma análise crítica desses. Assim, observamos que todos os princípios analisados versam sobre a proteção e o cuidado com os animais sencientes.

Faz-se necessário destacar ainda, que realizamos a análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, onde foi possível concluir que os animais sencientes eram vistos como mercadoria, consoante ao disposto no Habeas Corpus 50.343. Além disso, temos que animal não-humano também foi considerado como meio de diversão, conforme analisado no julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-8 do Estado de Santa Catarina. E por fim, vimos a ADI 4.983, que tratava sobre a constitucionalidade de uma norma do Estado do Ceará que versava sobre a Farra do Boi, sendo tal norma declarada inconstitucional ao final.

Nesse diapasão, ressaltamos que o animal não-humano em nosso país possui muitas normas que tutelam sobre sua proteção, como, por exemplo, a lei de crimes ambientais... No entanto, esses seres não são beneficiários desta tutela, posto que são considerados bens móveis,

tendo como proprietários o animal humano. Dessa maneira, vemos que atualmente o verdadeiro sujeito desses direitos é o homem.

Assim, vemos que urge reconhecer a sujeição de direitos a estes seres, e que isso deve ir além da compaixão e empatia. Considerando que são seres vivos e com valores próprios.

Cabe ressaltar que a gente como estudiosas do Direito promovemos esta pesquisa no intuito de que em um futuro os interesses dos animais humanos e não-humanos venham a convergir, de modo que ambos possam usufruir de uma vida digna, bem como, sejam atendidos em um contexto jurídico de forma equilibrada e igualitária.

REFERÊNCIAS

AMERICAN HISTORICAL DOCUMENTS, 1000-1904. Vol. XLIII. The Harvard Classics. New York: P.F. Collier & Son, 1909-14; Bartleby.com, 2001. Disponível em: <https://www.bartleby.com/43/8.html>. Acesso em: 18 abr 2022.

ANDRADE, André Luis. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais - EUA, União Europeia e China**. 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protacao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 10 mai 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. DHnet. [s.d]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. 01. ed. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48 - 76, Set-Dez, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 18 abr 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106 - 136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 abr 2022.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **O movimento animal produz direito**. 2019. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8970/Maria%20C%3%A2ndida%20Simon%20Azevedo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 mai 2022.

BRASIL. **Decreto 24.465**. Decretado em 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em 20 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 26 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 27 mai 2022.

CAMPELO, Lorena. **Direito dos animais: Análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 12 mai 2022.

CARDOSO, Taynara. **Proteção Jurídica dos animais, a legislação de proteção e sua eficácia no combate a crueldade e maus-tratos no Brasil**. 2020. Artigo Científico – TCC (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1657/1/ARTIGO%20CIENCIA%20CIENTIFICO%20-%20TAYNARA%20MONTEIRO%20CARDOSO.pdf>. Acesso em: 18 abr 2022.

CHAUHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Nathália. **Seis mil pessoas defendem a Vaquejada em Brasília**, Canalrural, Brasília. 25 outubro de 2016. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/seis-mil-pessoas-defendem-vaquejada-brasilia-64401/>. acesso em: 26 mai 2022.

DIAS, Rafael Damaceno. Lembrança e nostalgia nos desacordos da memória: a cidade de Florianópolis nas últimas décadas do século XX, [S.l.], **Espaço Plural**, v. 17, n. 8, 2007. acesso em: 18 abr 2022.

KELCH, Thomas G. A short history of (mostly) western animal law. *In: Journal of Animal Law*. Volume 19, Nº 23. Michigan State University. 2012. Disponível em: https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19_1_23.pdf. Acesso em 29 abr 2022

LACERDA, Eugenio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina**, Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/76062>. Acesso em: 18 abr 2022.

LAGOYA, Letícia. Maus tratos contra animais associados a violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85517/maus-tratos-contra-animais-associados-a-violencia-domestica>. Acesso em: 18 abr 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida - Crítica à Razão Antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 1, n. I, p. 171 - 190, Jan-Dez, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 18 abr 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/issue/view/4. data de acesso: 18 abr 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, nº 6. 2018. Disponível em: [ww.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1659_1678.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1659_1678.pdf). Acesso em: 18 abr 2022

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 25 mai 2022.

MESTRINER, Angelo. **Em decisão histórica França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. 2016. Disponível em: http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1051_franca_altera_codigo_civil_e_reconhece_animais_como_serres_sencientes.html. Acesso em 11 mai. 2022.

MILARÉ, Édis. Direito Ambiental: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 5ª ed. 2007.

NOSTALGIE. **La SPA et les animaux: 165 ans d'amour**. 2022. Disponível em: <https://www.nostalgie.fr/actus/la-spa-et-les-animaux-165-ans-d-amour-243724>. Acesso em 04 mai 2022.

ONLINE LIBRARY OF LIBERTY. **Massachusetts Body of Liberties**, 1641. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/page/1641-massachusetts-body-of-liberties>. Acesso em 29 abr 2022.

PINCELLI, Renato. **Um burro no tribunal**. 2011. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/hypercubic/2011/03/um-burro-no-tribunal/>. Acesso em: 10 mai 2022.

Projeto de Lei nº 351, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-351-2015>. Acesso em: 13 mai. 2022.

RODRIGUES, Haline Glaciele. **O direito e a dignidade dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18639/1/2021-%20TCC%20-%20Haline%20Glaciele%20Ferreira%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 18 abr 2022.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 2014.

RYDER, Richard. **Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism**. Basil Blackwell, 1989.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dores do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.

SILVA, Aline. **Perspectiva do Direito dos Animais no Âmbito Cultural**. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22132/1/MONOGRAFIA%20A%20LINE%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf>. Acesso em: 25 mai 2022.

SILVA, Chiara Michelle. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 12 mai 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 1990.

SOUSA, Ana Karoline. Direito dos Animais não-humanos: Necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Revista eletrônica da ESA/RO**. [S.l.] v. 2, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa_2.pdf. Acesso em 04 mai 2022.

TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antonio Trevisan; LOURENÇO, Daniel Braga. Animalidade e subjetividade em Coetzee: repensando as fronteiras da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 119-140, dez. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2965/2032>. Acesso em: 18 abr 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 13 mai 2022.

AGRADECIMENTOS - PÂMELA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que através de suas bênçãos me proporcionou tranquilidade e confiança, iluminando meu caminho para que assim fosse mais fácil superar os momentos difíceis.

Agradeço a minha mãe, Polyana Brasil Machado de Souza, que foi a minha maior mestra me ajudando desde a alfabetização até o fim da graduação, que sempre jogou o jogo do contente da obra de Eleanor H. Porter, e me ensinou o mesmo, buscando motivos para sorrir mesmo em situações adversas.

Agradeço a minha filhotinha pet Lilica, *in memoriam*, que durante mais de 12 anos partilhou a sua vida comigo e esteve presente ao longo da minha graduação sendo minha inspiração para a escolha desse tema.

Às pessoas que de alguma forma contribuíram para que essa caminhada fosse um grande aprendizado, com pitadas de alegria, companheirismo e empatia: Filipe Mafra, Lucas Miranda e Paulo Meira.

Agradeço ao professor e orientador Liandro Moreira da Cunha Faro, por todos os conhecimentos que transmitiu ao longo deste trabalho, e pela dedicação e paciência que demonstrou durante a realização dessa pesquisa.

AGRADECIMENTOS - ESTHER BENCHAYA PINTO BORGES

Gostaria de agradecer meus familiares que foram essenciais na minha vida e na minha formação, pois se não fossem eles eu não teria conseguido chegar até aqui.

Gostaria de agradecer meu namorado que me ajudou muito e fazia com que eu não desistisse quando eu me via triste.

E agradecer também ao orientador que foi essencial para que tudo desse certo.